



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI DE Nº 001-E-/2025

ALTERA A LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, nos é apresentado o projeto de Lei, contendo ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anexo ao projeto de lei com a alteração requerida nos foi apresentado sua justificativa, fls. 02v, além de apresentação da Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro de Despesas, atribuído ao art. 16 de Lei de nº 101. De 04 de maio de 2000, colaborando com nossa assertiva.

A seguir nos veio o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara, fls. 05/08, informando a legalidade do presente Projeto.

Da mesma forma, nos foi apresentado o Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, FLS. 10/11 que também em sua análise, ratificou a legalidade e constitucionalidade do presente projeto, bem como, a comissão de Serviços Públicos e administração Municipal, Política Urbana e Rural, fls. 13, tecendo o mesmo sentido de legalidade para sua aprovação.

Eis o relatório,

FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-25-10-2025 - 14:20-05:09:43-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 90, inciso XXIX. "Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara"; é prerrogativa do Executivo a presente proposição de lei, estando amparado legalmente.

De acordo do que se infere de todo o apresentado, a concessão de **auxílio** permanente para custear despesas com **alimentação**, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

A Lei nº 4.320/1964 é a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, que estabelece normas para a elaboração e controle de orçamentos e balanços e em seus artigos 65 e 68 tratam do pagamento de despesas e do regime de adiantamento, respectivamente.

O artigo 65 estabelece que o pagamento de despesas deve ser feito por meio de tesouraria ou pagadoria de bancos credenciados. Em casos excepcionais, pode ser feito por adiantamento.

O artigo 68 trata do regime de adiantamento, que consiste na entrega de dinheiro a um servidor para realizar despesas que não podem ser feitas pelo processo normal.

CONCLUSÃO.

O presente projeto encontra-se protegido pelos rigores da lei, podendo ter sua tramitação para apreciação dos Senhores Edis.

É nosso entendimento, dv.

SALA DAS COMISSÕES em 28 de janeiro de 2025.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA


VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

